



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001148/2007-45
Recurso nº 168.377 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.534 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EUSEMIR EUZÉBIO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado intempestivamente não atende aos requisitos legais de admissibilidade impostos pelo Decreto 70.235/72, desse modo não pode ser conhecido.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Janaína Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte EUSEMIR EUZÉBIO foi lavrado o Auto de Infração, fls. 02 a 07, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$145.244,25 por suposta omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 08 a 12, do qual segue-se uma síntese:

- a) O contribuinte obteve rendimentos da atividade rural exercida juntamente com Antônio Finholdt Valim, oriundos de operações de venda para a Usina Caeté, referente a fornecimento de cana de açúcar, nos valores de R\$380.212,67 e R\$511.136,35;
- b) Foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls 13), em 04/07/2007;
- c) Em 10/07/2007, o contribuinte compareceu à DRF/Uberaba e apenas solicitou prorrogação do prazo concedido na citada Intimação 001;
- d) No dia 24/07/2007, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal nº 002, fls. 16, tendo em vista a não manifestação do contribuinte no prazo concedido. Mais uma vez não houve resposta;
- e) Sobre os valores omitidos foram apurados os valores de IRPF de R\$76.042,53 (exercício 2005) e R\$102.227,27 (exercício 2006), e lavrado o Auto de Infração, de acordo com a legislação vigente para a atividade rural;
- f) Houve o agravamento da multa em razão da inércia do contribuinte diante das intimações, de acordo com o art. 959 do RIR/99 e a qualificação da penalidade por ter ficado caracterizada a intenção do contribuinte de ocultar fatos jurídico-tributários para se eximir do imposto devido, quer pela omissão de informações, quer pelo fornecimento de informações inexatas, objetivando impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco, enquadrando-se o caso no tipo penal dos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90.

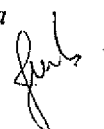
Inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 51 a 56, conforme segue (reprodução do relatório da DRJ):

II - O equívoco de que foi vítima o defendente

Sob este título o autuado tenta se defender responsabilizando o contador. Discorre sobre as freqüentes fiscalizações por parte da União e do Estado de Minas Gerais sobre a Usina Caeté, conceito de Estelionato, com citações de revistas e doutrinadores, afirmando não ser co-autor desse ou de outro qualquer crime contra a ordem tributária;

III - Considerações sobre a penalidade proposta

Afirma que a multa de 150% exige para sua fixação a existência de um elemento subjetivo, que é a conduta dolosa do contribuinte, discorrendo, a seguir sobre o princípio da



culpabilidade, agasalhado-se em citações de doutrinadores, dispositivos legais e constitucionais;

Ainda, no item III:

É de se ponderar, por fim, que, estabelecendo como base de cálculo a renda bruta, os autuantes deixaram de deduzir as despesas necessárias à sua percepção, todas elas fáceis de serem apuradas, à vista dos efeitos fiscais em poder do defendente;

IV – A dosimetria da pena pecuniária na óptica do Poder Judiciário

No caso vertente, embora não tenha a Administração, atendendo às circunstâncias, poderes para reduzir multas, afigura-se de acordo com o princípio da razoabilidade a redução da multa proposta para a alíquota de 75%, ato que está compreendido nos limites de decisão do digno julgador administrativo, e que encontra respaldo, pelo menos, na inexistência de dolo, por parte do autuado. Transcreve, para se agasalar, Acórdão do TRF, acerca de confisco, entre outros assuntos.

Em análise à impugnação do contribuinte autuado, a DRJ de Juiz de Fora – MG entendeu procedente o lançamento fiscal, conforme Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ATIVIDADE RURAL.

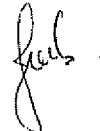
Mantêm-se os valores dos rendimentos tributáveis da atividade rural apurados pela autoridade autuante, quando o contribuinte não lograr comprovar incontestavelmente, não tê-lo obtido.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. AGRAVAMENTO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta da contribuinte as condições que propiciaram a qualificação e o agravamento da multa de ofício, consubstanciadas pelo não atendimento à intimação e pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

Intimado da decisão “a quo” o contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 73/78, arguindo exatamente as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

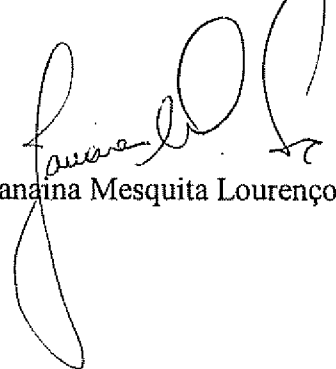
Trata-se de Recurso Voluntário contra autuação de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005.

A Princípio cabe analisar se o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte Eusemir Euzébio atende aos requisitos legais de admissibilidade para ser conhecido.

De acordo com AR de fls. 72, o recorrente teve ciência da decisão de primeira instância administrativa no dia 8 de julho de 2008 e apresentou Recurso Voluntário em 11 de agosto de 2008, portanto, 34 dias após a intimação da decisão da DRJ de Juiz de Fora – MG.

Portanto o Recurso apresentado é intempestivo não atendendo ao requisito legal de admissibilidade do Decreto 70.235/72, pois intentado após trinta dias da data da intimação da decisão “*a quo*”. Desse modo não pode ser conhecido por este Colegiado.

Pelo exposto voto no sentido de não conhecer o presente Recurso Voluntário.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10650.001148/2007-45**

Recurso nº : **168.377**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.534**.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional